

## Processo de documentação fiscal – dossier fiscal

Por Mário Portugal

**Existe um sem-número de diplomas, ofícios e circulares que reporta ao processo de documentação fiscal ou dossier fiscal. Este texto pretende chamar a atenção para o problema que se depara aos Técnicos Oficiais de Contas quando chega o momento de colocar em ordem esse dossier. A lógica do SIMPLEX e do «quanto mais simples, melhor!», ainda não chegou a este campo.**



Mário Portugal  
TOC n.º 7  
Membro do Gabinete de Estudos  
da CTOC

O Decreto-Lei n.º 55/2000, de 14 de Abril, veio revolucionar as obrigações declarativas dos sujeitos passivos, procedendo a uma racionalização e separação da informação declarativa para efeitos de apuramento da dívida de imposto e do controlo fiscal.

Através da alteração da redacção de diversos artigos do CIRS e do CIRC e com a introdução de novos artigos,

foram criados dois novos tipos de obrigações:

- Declaração anual de informação contabilística e fiscal;
- Processo de documentação fiscal.

Em consequência, foi dispensada a entrega de um conjunto de documentos que previamente acompanhavam a declaração periódica de rendimentos, de forma a viabilizar a sua apresentação por meios mais cómodos e tecnologicamente mais evoluídos, seja por suporte magnético seja por transmissão electrónica de dados.

A propósito daquele diploma, o Ofício-Circulado n.º 10 008, de 27 de Março de 2000, do gabinete do director-geral, dizia: «Quer com a entrega da declaração modelo 22 do IRC quer com a entrega da modelo 3 - IRS - Anexo C, era necessário entregar um conjunto de documentação para efeitos de controlo inspectivo (ver quadro 42 da anterior declaração mod/22 e quadro 7 do anterior anexo C da mod. 3).

Abandona-se tal exigência que se substitui pela criação do “dossier fiscal”, a guardar na própria empresa para efeitos de controlo *a posteriori*.»

Passados oito anos sobre a data em que foi publicado o DL 55/2000 verifica-se que a declaração anual de informação contabilística e fiscal foi substituída pela IES, mantendo-se em vigor o

processo de documentação fiscal, mais conhecido por «dossier fiscal».

Da redacção dos artigos, quer do CIRS quer do CIRC, que originaram a obrigatoriedade de constituir um processo de documentação fiscal, consta que o mesmo incluirá os elementos a definir por portaria do ministro das Finanças.

O que veio a ocorrer com a publicação da Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho, através da qual ficou oficialmente consagrada a designação de «dossier fiscal» já que a mesma consta do preâmbulo daquele normativo legal.

### Legislação aplicável

Em primeiro lugar, transcreve-se o texto integral da Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho: «Nos termos do artigo 119.º - A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, os respectivos sujeitos passivos estão obrigados a constituir e manter um processo de documentação fiscal (dossier fiscal), que deverá conter os elementos a definir por Portaria do Ministro das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º – O processo de documentação fiscal a que se referem os artigos 119.º - A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas deve ser constituído pelos documentos constantes do mapa anexo à presente portaria.

2.º – Os documentos internos que integram o processo de documentação fiscal referido no número anterior podem ser mantidos em suporte de papel ou em “disquete”.



O Ministro das Finanças, Joaquim Augusto Nunes Pina Moura, em 26 de Maio de 2000.

Anexo ao balanço e demonstração de resultados – fazem parte integrante da declaração IES;

Anexo		
Documentos	IRC	IRS
Acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas, quando legalmente exigida, ou declaração justificativa de não aprovação no prazo legal	X	
Anexo ao balanço e demonstração de resultados	X	X
Balancetes analíticos antes e após o apuramento de resultados da seguradora ou banco doméstico, das sucursais, e consolidado	Instituições financeiras e seguradoras	
Balancetes sintéticos antes e após o apuramento dos resultados do exercício	X	X
Contratos ou outros documentos que definam as condições estabelecidas para os pagamentos efectuados a não residentes	X	X
Documentos comprovativos das retenções efectuadas ao sujeito passivo (n.º 3 do artigo 114.º do CIRS)	X	X
Documentos comprovativos dos créditos incobráveis	X	X
Inventário de títulos e participações financeiras	Instituições financeiras e seguradoras	
Listagem dos donativos atribuídos nos termos do Estatuto do Mecenato (Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março)	X	X
Mapa de modelo oficial das mais-valias e menos-valias fiscais	X	X
Mapa de modelo oficial relativo aos contratos de locação financeira	X	X
Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações contabilizadas	X	X
Mapa de modelo oficial do movimento das provisões	X	X
Mapa de provisões, partes 1, 2 e 3 (anexo à instrução n.º 91/96, BNPP, n.º 1, de 17 de Junho de 1996)	Instituições financeiras	
Mapa demonstrativo da aplicação do artigo 19.º do CIRC (obras de carácter plurianual)	X	X
Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação	X	
Mapa dos ajustamentos de consolidação	X	
Nota explicativa com definição do critério de imputação de custos comuns à sucursal financeira exterior	Instituições financeiras	
Relatório e contas anuais de gerência e parecer do conselho fiscal ou do conselho geral e documento de certificação legal de contas, quando legalmente exigidos	X	
Outros documentos mencionados nos Códigos ou em legislação complementar cuja entrega esteja prevista conjuntamente com a declaração de rendimentos.»	X	X

Nota importante: a portaria e anexo acima transcritos textualmente têm data de 20 de Junho de 2000.

Desde então, e até à data, alguns dos preceitos legais foram alterados, quer por remuneração dos artigos dos Códigos Fiscais quer por alterações pontuais.

Assim, em relação ao texto inicial, verificam-se as seguintes alterações:

Art. 119.º - A, do CIRS - passou a art. 129.º;

Art. 104.º, do CIRC - passou a art. 121.º;

N.º 3 do art. 114.º do CIRS - passou a n.º 4 do art. 119.º.

Numa breve análise ao anexo acima verifica-se que alguns dos documentos solicitados já não têm razão de ser. Estão, neste caso, os seguintes:

balancetes sintéticos antes e após o apuramento dos resultados do exercício – podem ser obtidos do SAF-T.

### Legislação relacionada

É vasta a legislação fiscal que faz referência ao dossier fiscal, estipulando que dele devem constar diversos elementos, para além dos que constam do anexo acima.

A exaustiva lista que se segue deve ser entendida como amostra, pois estamos convencidos que muita mais legislação se refere ao dossier fiscal.

**No âmbito do Código do IRC** – Tendo como referência o artigo 121.º, o processo de documentação fiscal é referido nos artigos seguintes:

Art. 58.º – «6 – O sujeito passivo deve manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º, a documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência.»

Art. 60.º – Para efeitos do disposto no n.º 1, o sócio residente deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º os seguintes elementos (...).»

Art. 61.º – «6 – Com excepção dos casos de endividamento perante entidade residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do Ministro de Estado e das Finanças(...) [Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - OE].

7 – A prova mencionada no número anterior deve integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º [Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro].»

Art. 72.º – «1 – Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 68.º, a sociedade que transfere os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão ou entrada de activos deve integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 121.º, os seguintes elementos (...).

2 – No caso referido no n.º 2 do artigo 68.º, além das declarações mencionadas na alínea b) do número anterior, deve a sociedade residente integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º documento (...).

3 – Para efeitos do disposto no artigo 71.º, os sócios da sociedade adquirida devem integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 121.º, os seguintes elementos (...).

4 – Para efeitos do artigo 70.º, os sócios das sociedades fundidas ou cindidas devem integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 121.º, uma declaração (...).»

Art. 78.º – «9 – Só são dedutíveis os custos ou perdas relativos a posições simétricas que forem devidamente identificadas em modelo apropriado, o qual deve integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º.»

Art. 112.º – «7 – No caso previsto no n.º 5 do artigo 46.º, o sujeito passivo deve integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º, declaração confirmada e autenticada (...).»

**No âmbito do Código do IRS** – Artigo 129.º: «1 – Os sujeitos passivos de IRS que, nos termos deste Código, possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada devem consti-

**É vasta a legislação fiscal que faz referência ao dossier fiscal, estipulando que dele devem constar diversos elementos (...).**

**A exaustiva lista que se apresenta neste trabalho deve ser entendida como amostra.**

tuir, até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere o artigo 113.º, um processo de documento fiscal relativo a cada exercício, que deve conter os elementos a definir por portaria do Ministro das Finanças.»

**No âmbito do Código do IVA** – Artigo 71.º: «17 – Os documentos, certificados e comunicações a que se referem os n.ºs 9 a 12 do presente artigo devem integrar o processo de documentação fiscal previsto no artigo 121.º do Código do IRC e no artigo 129.º do Código do IRS. [Aditado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - OE].

**No âmbito do Decreto-Regulamentar 2/90** - Artigo 10.º: «7 - A documentação a que se refere o n.º 4 deve integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 121.º do Código do IRC.» [Aditado pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro].

**No âmbito da Circular n.º 9/2005 – Direcção de Serviços do IRC – 11/8/2005 Dec.-Lei n.º 74/99, de 16 de Março – Procedimento Administrativo (Estatuto do Mecenato/Obrigações dos mecenas)** «2 – c) Documento constante do “Dossier Fiscal” (artigo 121.º do Código do IRC), onde se evidencie o cálculo do benefício fiscal (montante do donativo e respectiva majoração), de modo a justificar os valores inscritos no Anexo F da declaração anual.

**No âmbito da declaração modelo 22, de IRC** – Quadro 04 – Subquadro 4: ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo exercício, será apresentada apenas uma declaração (do período de cessação), sem prejuízo de a determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizada da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC.



Quadro 07 – Linhas em branco – campos 225 e 237: as linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correcções para além das expressamente previstas no modelo. Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC.

**No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES)** – «Indicações gerais: 11. Nos termos do artigo 129.º do CIRS e do artigo 121.º do CIRC deve ser constituído um processo de documentação fiscal (dossier fiscal), que deverá conter os documentos constantes do mapa anexo à Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho. Este dossier deve ser constituído até à data limite de entrega da declaração anual e, em regra, deve ser mantido no domicílio do sujeito passivo.

Anexo A – Quadro 10 – Operações com entidades relacionadas (território nacional)

Organização da documentação

De acordo com o n.º 6, do artigo 58.º do CIRC e o n.º 2, do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, este documento deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (dossier fiscal), previsto no artigo 121.º do CIRC.

Anexo D – Quadro 07 – Apuramento da matéria colectável – Campo D241

No campo D241 inscrever-se-ão os custos comuns (...) os quais são deduzidos de acordo com as seguintes regras:

(...) Sendo utilizado outro critério, deverá este ser evidenciado numa nota explicativa e integrar o dossier fiscal previsto no art. 121.º, do CIRC.»

Anexo F – Quadro 06 – Deduções à colecta

No processo de documentação fiscal (artigo 121.º do CIRC) deve constar documento que evidencie as deduções efectuadas ao abrigo de:

– Despesas com investigação e desenvolvimento (DL n.º 292/97, de 22/10);

– Investimento em Protecção Ambiental (DL n.º 477/99, de 9/11);

– Lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos (Decreto Leg. Regional n.º 6/2000/M, de 28/2).

– Despesas com investigação e desenvolvimento (Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto), bem como outras declarações e/ou comprovativos referidos nestes normativos legais.

Anexo H – Quadro 033 – Outras Informações

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6, do artigo 58.º, do CIRC, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (dossier fiscal), previsto no artigo 121.º, do CIRC.

Anexo I – Quadro 09 – Operações com entidades relacionadas e/ou entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado.

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

Esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (dossier fiscal), previsto no artigo 129.º, do CIRS.

## Conclusões

Certamente muitos mais diplomas, ofícios e circulares se reportam ao processo de documentação fiscal ou ao dossier fiscal. A busca que efectuamos tem como principal objectivo de chamar a atenção para o problema que aos Técnicos Oficiais de Contas se depara quando chega o momento de colocar em ordem esse dossier. É absolutamente possível que algo escape!

E também sei, por experiência própria que, aquando duma fiscalização tributária, a primeira documentação que é solicitada ao TOC é o dossier fiscal. Estou a lembrar-me do SIMPLEX, que tem como máxima «quanto mais simples, melhor!» Aplique-se, pois, o SIMPLEX ao processo de documentação fiscal.

Tem a palavra o Governo. ■

*(Texto recebido pela CTOC em Setembro de 2008)*